



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236196 - RS (2025/0195367-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JULIO CESAR SILVA DE BRITTO**
ADVOGADOS : **GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407**
 : **NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983**
AGRAVADO : **BANCO A J RENNER SA**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089**
AGRAVADO : **MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192**

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunalde origem e fetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado emjuízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima.

5. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236196 - RS(2025/0195367-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JULIO CESAR SILVA DE BRITTO
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
AGRAVADO : BANCO A J RENNER SA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem e feticivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima.

5. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JULIO CESAR SILVA DE BRITTO contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 939-944).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 753):

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE DA CORRÉ MERCADO PAGO RECONHECIDA. CASO EM QUE EVIDENCIADO QUE A CORRÉ AGIU APENAS COMO INTERMEDIADORA DA TRANSAÇÃO FINANCEIRA, ORA QUESTIONADA. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. MÉRITO. NÃO COMPROVADA RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU, COM QUEM A PARTE AUTORA MANTEM RELAÇÃO CONTRATUAL, EM FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. GOLPE DO FALSO BOLETO/PHISHING. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE MAJORAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA E HONORÁRIOS PREJUDICADA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. UNÂNIME.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 774):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O ACÓRDÃO ANALISOU DE MODO ADEQUADO A MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO, NÃO HAVENDO OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES A EIVÁ-LO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

Nas razões do agravo interno, alega que:

A omissão apontada centrou-se no fato de que o TJRS não se manifestou sobre a prova cabal de que os fraudadores possuíam dados sigilosos e internos do contrato de financiamento do Autor (como numeração exata do

contrato, valores precisos e CNPJ da instituição). O Agravante argumentou no REsp que a obtenção desses dados pelos criminosos caracteriza indubitavelmente o vazamento de informações (falha de segurança do banco), atraindo a responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC e o fortuito interno (Súmula 479/STJ).

Ao julgar os embargos de declaração, o TJRS manteve-se silente sobre essa questão crucial (o acesso dos golpistas a dados protegidos por sigilo bancário), limitando-se a afirmar que a vítima acessou "canal não oficial". (fl. 949)

Aduz, ainda, que:

Se os criminosos sabiam que o Agravante tinha um contrato ativo com o Banco Digimais, os valores e os dados da operação, é evidente a falha na guarda de dados protegidos pela LGPD e pelo sigilo bancário. Exigir do consumidor a prova diabólica de "como" o banco vazou os dados é inverter a lógica de proteção do CDC (art. 14, §3º). Neste exato sentido, este Egrégio STJ possui farta jurisprudência reconhecendo que o golpe do boleto falso com uso de dados do consumidor configura falha na prestação do serviço, afastando a excludente de culpa exclusiva da vítima. A qualificação equivocada pelo TJRS de que haveria "culpa exclusiva" diante de evidente falha sistêmica do banco é erro de direito, e não de fato. (fl. 951).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 956-959 e 961-966).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

No caso dos autos, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou todos os pontos controversos dos autos, conforme o seguinte excerto abaixo transcrito (fl. 751):

No caso, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que agiu de maneira cautelosa.

Demais disso, não há falar em responsabilização do banco réu por suposto vazamento de dados do contrato, dado que ausente prova nesse sentido.

Assim, embora seja objetiva a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes cometidas no âmbito das operações financeiras, a teor da Súmula 479 do STJ, o

fato danoso ocorreu sem o seu conhecimento e fora das suas dependências, assim não está caracterizado o fortuito interno. Restou configurado, outrossim, a culpa exclusiva do consumidor que poderia ter evitado a ação criminosa se tivesse agido com cautela.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO RESCISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TEMA 864/STF. DISTINGUISHING. ART. 969 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador enfrenta as questões jurídicas relevantes com fundamentação suficiente e congruente. O magistrado não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos das partes, bastando declinar as razões jurídicas que conduzem à conclusão adotada. A omissão somente ocorre quando questão capaz de alterar o resultado do julgamento deixa de ser apreciada.

2. Inviável o acolhimento da tese de prejudicialidade externa fundada na propositura de ação rescisória, pois o art. 969 do Código de Processo Civil dispõe que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória". Ausente tutela provisória específica, mantém-se a executividade do título judicial.

3. O Tema n. 864 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" - não incide na espécie. Trata-se de hipótese distinta, relativa a reajuste escalonado fixado por lei específica com dotação orçamentária nos exercícios pertinentes, circunstância que afasta a subsunção ao precedente qualificado.

4. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas reconhecidas no acórdão recorrido - especialmente quanto à existência de dotação orçamentária na legislação de regência - demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.240.817/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. OPERAÇÃO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). CESSÃO DE CRÉDITO. CAUSA SUBJACENTE NÃO COMPROVADA. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). CARÁTER INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso especial em demanda sobre nulidade de duplicatas emitidas sem aceite e negociadas em operação de fomento mercantil, diante da não comprovação da causa subjacente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise de argumentos e provas, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) a discussão sobre "cartas de anuência" demanda pronunciamento específico e devolução dos autos;

(iii) são cabíveis efeitos infringentes para alterar o não conhecimento do recurso especial.

3. Não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta a controvérsia de modo suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão, e afasta a rediscussão probatória típica da via especial.

4. A reavaliação de documentos como "cartas de anuência" depende de reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, não se prestando os embargos de declaração, de natureza integrativa, à modificação do julgado fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.967.076/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Conforme demonstrado na decisão agravada, não merece conhecimento a tese recursal que defende a existência de responsabilidade objetiva da instituição financeira no presente caso, sob pena de violação dos arts. 186, 927, 931 e 932 do Código Civil e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao tema, observa-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem atestou a inexistência de nexo de causalidade entre o dano sofrido e eventual ação ou omissão da instituição financeira, apta a configurar falha na prestação do serviço.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fl. 751):

No caso, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que agiu de maneira cautelosa.

Demais disso, não há falar em responsabilização do banco réu por suposto vazamento de dados do contrato, dado que ausente prova nesse sentido.

Assim, embora seja objetiva a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes cometidas no âmbito das operações financeiras, a teor da Súmula 479 do STJ, o fato danoso ocorreu sem o seu conhecimento e fora das suas dependências, assim não está caracterizado o fortuito interno. Restou configurado, outrossim, a culpa exclusiva do consumidor que poderia ter evitado a ação criminosa se tivesse agido com cautela.

De fato, conforme a jurisprudência amplamente consolidada no âmbito desta Corte, ausente o nexo de causalidade, afastada está a responsabilidade da instituição financeira em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiros.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior.

2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, situação de força maior ou caso fortuito externo(REsp 2.046.026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023).

3. O Tribunal Estadual consignou, no tocante à responsabilização da instituição financeira, que a

recorrente firmou negociação com empresa de impermeabilizantes, realizando, ao final, o pagamento por meio de boleto falso encaminhado por domínio suspeito e recebido via e-mail. Em suma, concluiu que a agravante foi vítima de fraude praticada por estelionatários - phishing -, situação que não enseja a responsabilidade do banco pela indenização.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.653.859/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima.

3. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.006.080/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

Assim, por estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ, a pretensão recursal não pode ser conhecida ante a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável igualmente às hipóteses de cabimento contidas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ressalte-se, ainda, que a modificação das conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de nexo de causalidade e de culpa exclusiva da vítima demandariam nova incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. CARTÃO DE CRÉDITO. USO DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, atestou a ausência de nexo causal e de comprovação da fraude, não estando configurada a responsabilidade objetiva do instituição financeira. Incidência da súmula n. 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se poder rever o entendimento exarado no Tribunal de origem quanto à eventual ausência de responsabilidade civil objetiva e em razão da ausência de nexo causal, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.869.356/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.236.196 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0195367-8

Número de Origem:
50099943120228210132

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR SILVA DE BRITTO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

RECORRIDO : BANCO A J RENNER SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

RECORRIDO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR SILVA DE BRITTO

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983

AGRAVADO : BANCO A J RENNER SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

AGRAVADO : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026